



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

LEI
DOM Nº
AUTOGRAFO Nº141/2018
PROJETO DE LEI Nº 3639/2018.
AUTORIA: VEREADOR JURANDIR BENGALA

“Cria o Programa Ecológico – Eco Móvel – Ponto Móvel para recolhimento e destinação de pneus inservíveis/inutilizados, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso da atribuição que lhe são conferidas no inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Porto Velho e Distritos, o programa “ECO MÓVEL”, para recolhimento e destinação de pneus inservíveis/inutilizados na região urbana, rural, periféricas e distritos.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais do Município compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos e usados e recauchutados, borracharias de serviço e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis/inutilizados, ficam obrigados apossuir locais seguros para armazenamento dos referidos produtos até a coleta e destinação final, atendendo as normas técnicas e legislativas em vigor no país.

Art. 3º. Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

Art. 4º. Os locais deverão ser:

I – Compatíveis com volume e segurança do material armazenado;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

II – Cobertos e fechados de maneira a impedir o acumulo de água;

III – sinalizados corretamente alertando para os riscos do material armazenado.

Art. 5º. Os estabelecimentos mencionados no caput do artigo 1º, deverão encaminhar e/ou entregar no final de cada mês os pneus armazenados à URPI (Utilidade de Recolhimento de Pneus Inservíveis “ECO-MÓVEL”).

PARAGRAFO ÚNICO: os estabelecimentos elencados no caput do artigo 1º, ficam obrigados a apresentar à Secretaria Municipal de Saúde documentação comprobatória de destinação ambientalmente correta, caso não seja para o ECO – MÓVEL.

Art. 6. Os estabelecimentos ficam obrigados a sinalizar em pontos visíveis, colocando-se prontos a receber da população qualquer pneu inservível, para posteriormente encaminha-los ao ECO-MÓVEL.

Art. 7º. Enquanto houver o sistema de coleta e destinação ambientalmente adequada por parte dos fabricantes, importadores ou órgão responsável a nível nacional de pneus para coleta ou recepção de pneus inservíveis, caberá à Prefeitura Municipal disponibilizar local adequado para recebimento desses pneus dando-lhes destino adequado.

Art. 8º. Para o devido cumprimento desta Lei, deverá o Poder Executivo através das secretarias responsáveis, reunir esforços para disponibilizar informes e acessibilidade àqueles elencados no caput do artigo segundo desta Lei.

Art. 9º. A Prefeitura poderá firmar convênios com organizações não governamentais, associações, cooperativas e entidades da sociedade civil para coleta seletiva e reaproveitamento dos pneus inutilizados dando-lhes destinação.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**VEREADOR MAURICIO CARVALHO
Presidente/CMPV**